



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.610, DE 25 DE MAIO DE 2006

“Dispõe sobre a reestruturação administrativa, estabelecendo o sistema de evolução funcional e o respectivo plano de cargos, vencimentos e carreiras da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Os cargos que compõem o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, passam a obedecer a estruturação estabelecida pela presente lei.

Art. 2º. - O plano de carreira e evolução funcional aplica-se a todos os servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos públicos de caráter permanente.

Art. 3º. - Considera-se cargo o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria e número determinado.

§ 1º. - Cargo efetivo é aquele cujo ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 2º. - Cargo em comissão é aquele ocupado por pessoa física, que exerce atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração por parte da Administração.

Art. 4º. - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 5º. - Emprego público é a posição funcional ocupada por servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 6º. – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 7º. – Remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

~~**Art. 8º.** – Classe é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, com denominação diferente, mas remunerados com a mesma faixa salarial, identificada por algarismos romanos.~~

~~§ 1º. – Faixa salarial é a valoração de cada classe de cargos, distribuída em 06 (seis) graus, identificados por letras e pela palavra “inicial”.~~

~~§ 2º. – Grau é cada ponto distinto das faixas salariais, identificado pelas letras “A” a “C”.~~

Art. 8º. Nível é o conjunto de faixas salariais distribuídos conforme dispõe as tabelas constantes do Anexo IV e V.

§ 1º. - Revogado

§ 2º. – [Revogado \(redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010\)](#)

~~**Art. 9º.** – Carreira é o conjunto de graus existentes na composição da referência de um cargo, escalonados para a promoção dos servidores que a integram.~~

Art. 9º. – Carreira é o conjunto de graus existentes nos termos do Anexo IV. ([redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010](#))

Art. 10 - Quadro de funcionários é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e das funções da administração.

~~Parágrafo único – A função gratificada, exercida exclusivamente por funcionário ocupante de cargo efetivo, estável ou inativo, compreende o conjunto de atribuições desenvolvidas por funcionários que desempenharem a função de pregoeiro e atuarem como membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal.~~

Parágrafo único – A função gratificada, exercida por funcionário devidamente habilitado, compreende o conjunto de atribuições desenvolvidas por aqueles que atuarem como Pregoeiro. ([Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.982/13](#))



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 11 – Lotação é o número de cargos de provimento efetivo ou em comissão, fixados nesta lei, para cada órgão ou repartição da estrutura administrativa o serviço público municipal.

SEÇÃO II

Do Quadro de Cargos

Art. 12 – O quadro de cargos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais compreende:

I – Quadro Permanente: constituído pelo elenco de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II;

II – Quadro Complementar: constituído pelo elenco de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme Anexo III.

SEÇÃO III

Da Distribuição de Cargos

Art. 13 – A distribuição dos cargos dar-se-á por Secretaria, conforme consta do Anexo VIII.

Parágrafo único – São diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal as seguintes Secretarias:

I – Secretaria de Governo (SG);

II- Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ);

~~III – Secretaria da Cidadania e Ação Social (SCAS);~~

III - Secretaria de Cidadania e Inclusão Social (Lei Municipal

2.240/17

IV – Secretaria da Educação e Cultura (SEC);

V – Secretaria de Finanças (SF);

VI – Secretaria da Administração (SA);

~~VII – Secretaria de Obras, Planejamento e Meio Ambiente~~

(SOP);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

VII – Secretaria de Obras e Planejamento (SOP) (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.752/09)

VIII – Secretaria de Serviços Urbanos (SSU);
~~IX – Secretaria de Atenção à Saúde (SAS);~~
IX – Secretaria Municipal de Saúde (SMS) (redação dada pela Lei Municipal 2.191/17)

X – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico (SD);

XI – Gabinete do Prefeito (GP);
XII – Secretaria de Comunicação; (SC).
XIII – Secretaria do Verde e Meio Ambiente; (SVMA) (Lei Municipal nº. 1.752/09)
XIV Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer; (SJEL)(Lei Municipal 2.191/17)
~~XV - Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Civil; (SSTDC) (Lei Municipal 2.191/17)~~

XV - Secretaria de Segurança Urbana, Trânsito e Defesa Civil (Lei Municipal 2.216/17)

Art. 14 – A distribuição dos cargos efetivos entre as categorias, bem como os respectivos requisitos exigidos, são aqueles constantes do Anexo IV.

Art. 15 – A estrutura organizacional das Secretarias, bem como do Gabinete do Prefeito estão representadas graficamente através do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS

SEÇÃO I

Da Classificação

~~Art. 16 – Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento em comissão, foram agrupados em uma estrutura, segundo a complexidade de suas atribuições, conforme Anexo V, que é parte integrante desta Lei ficando organizados em uma estrutura composta de 29 (vinte e nove) classes.~~

Art. 16 – Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento em comissão, foram agrupados em uma estrutura, segundo a complexidade de suas atribuições, conforme Anexo V, que é parte integrante desta Lei ficando organizados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

uma estrutura composta de 8 (oito) níveis. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

~~Art. 17 — Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento efetivo, foram agrupados em faixas salariais distintas, segundo a escolaridade exigida, a experiência necessária e a complexidade de suas atribuições e o tempo de serviço público municipal, conforme Anexo IV, que é parte integrante desta Lei.~~

Art. 17 – Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento efetivo, foram agrupados em faixas salariais distintas, conforme dispõe o Anexo IV, que é parte integrante desta Lei. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

SEÇÃO II

Da Estrutura Salarial

~~Art. 18 — A cada classe de cargos da estrutura do Anexos mencionadas no artigo anterior fica associado um nível grau, que administra o conjunto de cargos existentes em cada uma das classes.~~

Art. 18 – A estrutura salarial é composta de níveis com os respectivos salários correspondentes e os graus de evolução funcional do plano de carreira. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

Parágrafo único - O conjunto referido no *caput* deste artigo, com seus respectivos códigos salariais, fica denominado estrutura salarial, em quantidade equivalente ao número das estruturas de cargos, como se observa dos Anexos IV e V.

~~Art. 19 — A cada um dos níveis salariais referidos no artigo anterior, ficam atribuídos 03 (três) graus, diferenciados pelas letras A, B e C, destinados a contemplar, com aumento de vencimento, os funcionários que fizerem jus à promoção horizontal.~~

Art. 19 – A cada um dos níveis salariais referidos no artigo anterior, ficam atribuídos 22 (vinte e dois) níveis e 13 (treze) graus, diferenciados pelas letras A à M, destinados a contemplar, com aumento de vencimento, os funcionários que fizerem jus à promoção horizontal. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

Parágrafo único – A mudança de um para outro grau será efetuada segundo as regras de promoção horizontal constantes desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

~~Art. 20 — Denomina-se nível grau a posição do funcionário dentro de uma das estruturas, identificando a faixa salarial de sua classe e seu respectivo grau dentro da escala horizontal, sendo representada por um algarismo romano (estrutura de cargos) ou pela palavra inicial e uma letra (grau dentro da faixa salarial).~~

Art. 20 – Denomina-se grau a posição do funcionário dentro de uma das estruturas, identificado por sua faixa salarial, conforme Anexo IV. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21 – O plano de carreiras para funcionários efetivos obedecerá ao disposto no Anexo IV.

~~Art. 22 — O funcionário poderá progredir funcionalmente mediante:~~

- ~~I — promoção horizontal;~~
- ~~II — promoção vertical;~~
- ~~III — nomeação para cargo em comissão.~~

Art. 22 – O funcionário poderá progredir funcionalmente mediante:

- I – promoção horizontal;
- II – nomeação para cargo em comissão. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

§ 1º. As promoções obedecerão o critério de tempo de exercício em cada grau, conforme Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º. – O tempo de exercício no grau imediatamente anterior ao grau seguinte, para fins de promoção, é de três anos.

SEÇÃO II

Do Ingresso

~~Art. 23 — Os cargos vagos na categoria “inicial” serão providos mediante prévia aprovação em concurso público.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 23 – Os cargos vagos do grau “A” serão providos mediante prévia aprovação em concurso público. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

Parágrafo único – O concurso público compreende a avaliação da capacidade física, intelectual, técnica, moral, psicológica e dos demais requisitos e atributos, composto de provas, ou de provas e títulos, inclusive exame médico de caráter eliminatório, além de outros exames, testes e aferições necessários, julgados pertinentes a critério da Administração, para investidura em cargo público, que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 24 – A administração nomeará os candidatos aprovados pela ordem de classificação geral, dentro de cada especialidade, modalidade funcional ou conjunto de atividades ou tarefas, conforme o caso e a especificação do edital do Concurso Público, de acordo com suas necessidades de recursos humanos.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal

Art. 25 – A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, sem mudança de cargo nem de categoria, com a decorrente alteração no vencimento, de acordo com o critério estabelecido no Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – A promoção horizontal será efetuada com o deslocamento de apenas um grau de cada vez.

~~Art. 26 – Só poderão ser promovidos horizontalmente os funcionários que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidos para o novo grau, conforme Anexo IV.~~

~~**Parágrafo único** – A promoção horizontal de que trata este artigo deverá respeitar sempre o limite orçamentário destinado a este fim.~~

Art. 26 – Só poderão ser promovidos horizontalmente os funcionários que permanecerem por 3 (três) anos de efetivo exercício no grau imediatamente anterior.

§ 1º. – A promoção horizontal de que trata este artigo deverá respeitar sempre o limite orçamentário destinado a este fim, bem como os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de responsabilidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 2º. – Para efeitos de promoção horizontal dos funcionários que já integram o quadro permanente serão mantidos os prazos e valores já estabelecidos anteriormente à promulgação desta lei.

Art. 26 A – Não terá direito a promoção horizontal o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- I – sofrido pena de suspensão;
- II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III – gozado licença:
 - a) por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos ou não;
 - b) para tratar de assuntos particulares por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. – Fica criado o Conselho de Política da Administração e Remuneração de Pessoal, composto por 4 membros do quadro de funcionários efetivo ou inativo, designados pelos Poderes Executivo e Legislativo para avaliar os requisitos para política salarial.

§ 2º. - A promoção horizontal de que trata o artigo 26 será aplicada à partir do término do período de estágio probatório nos termos do artigo 20 do Estatuto dos Funcionários Públicos. [\(redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010\)](#)

Art. 27 – A promoção horizontal será feita de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IV.

~~Art. 28 – A faixa salarial dos atuais funcionários efetivos e estáveis obedecerá o nível grau estabelecido no Anexo IX.~~

Art. 28 – O enquadramento na faixa salarial dos atuais funcionários efetivos será realizado pelo Departamento Pessoal, de acordo com os valores de remunerações estabelecidos no Anexo IV. [\(redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Eventuais divergências relacionadas com a data de nomeação do funcionário público efetivo ou estável poderão ser corrigidas através de Decreto.

SEÇÃO IV

Da Promoção Vertical

~~**Art. 29** – A promoção vertical consiste na passagem automática do funcionário de um determinado grau para a imediatamente superior, com o decorrente acréscimo no vencimento.~~

~~**Parágrafo único** – Só poderão ser promovidos verticalmente os funcionários que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidos para o novo grau, conforme Anexo IV.~~

Art. 29 – Revogado. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

~~**Art. 30** – A promoção vertical será efetuada sempre para a categoria seqüencialmente posterior e produzirá efeitos imediatamente, tanto no que se refere à mudança de categoria quanto à diferença salarial.~~

Art. 30 – Revogado. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

~~**Art. 31** – A promoção vertical será feita de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IV.~~

Art. 31 – Revogado. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO EM COMISSÃO

SEÇÃO I

Da função gratificada

Da função gratificada e da função de confiança (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Da função gratificada, da função de confiança e do pró labore (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.890/11)

~~Art. 32 – Ficam criadas as funções gratificadas para os funcionários que desempenharem a função de pregoeiro e atuarem como membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal.~~

Art. 32 – Ficam criadas as funções gratificadas para os funcionários que desempenharem a função de pregoeiro. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.890/11)

§ 1º. – Os funcionários nomeados para as funções gratificadas a que alude o *caput* deste artigo receberão uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00.

§ 2º. – A gratificação de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data da revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais.

§ 3º. – A função gratificada criada no *caput* deste artigo poderá ser exercida somente por funcionários efetivos, estáveis ou inativo.

§ 4º. – Sendo as gratificações retribuições pecuniárias provisórias, não será permitida, em hipótese alguma, a incorporação aos vencimentos.

§ 5º. – O funcionário nomeado para uma função gratificada, receberá a respectiva gratificação somente enquanto perdurar o exercício da mesma, retornando à remuneração do cargo de origem, imediatamente ao ato de exoneração.

§ 6º. - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal será composto por 03 (três) funcionários estáveis e ativos. (acrescido pela Lei Municipal nº. 1.637/06)

Parágrafo único – A função gratificada criada no *caput* deste artigo poderá ser exercida por funcionários efetivos ou comissionados, desde que possuam a habilitação correspondente, exigida por lei. (acrescido pela Lei Municipal nº. 1.982/13)

Art. 32 A – Ficam criadas as funções de confiança, discriminadas no Anexo VI, que serão exercidas por funcionários estáveis e remuneradas de acordo com os valores estabelecidos no § 1º. do artigo 32. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

Parágrafo único – Aplicam-se as funções de confiança as disposições previstas no §§ 2º., 4º, e 5º. do artigo 32. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

~~Art. 32 B — Os funcionários públicos que atuarem como membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal receberão pró labore, cujo pagamento será efetuado de acordo com os valores estabelecidos no § 1º. do artigo 32.~~

~~Art. 32 B — Os funcionários públicos que atuarem como membros do Conselho Curador, Conselho Fiscal, bem como o Gestor de recursos do Fundo de Previdência Municipal receberão pró labore, no valor mensal de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). (Lei Municipal nº. 2.152/16)~~

Art. 32 B – Será concedido pró-labore:

I - Para os funcionários que desempenharem a função de membros do Conselho Curador do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra – FUNPREV, no valor correspondente a remuneração do nível código 14 – A, do Anexo IV, Tabela III.

II - Para os funcionários que desempenharem a função de membros do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra – FUNPREV, no valor correspondente a remuneração do nível código 2 – A, do Anexo IV, Tabela III. [\(redação dada pela Lei Municipal. 2.297/19\)](#)

~~Parágrafo único — Aplicam-se ao pró labore previsto no caput deste artigo, as disposições previstas no §§ 2º., 4º, e 5º. do artigo 32. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.890/11)~~

§ 1º. - As funções descritas no inciso I serão suportados pelos recursos do Orçamento do FUNPREV.

§ 2º. - As funções descritas no inciso II serão suportadas por recursos do Orçamento Geral do Município. [\(redação dada pela Lei Municipal. 2.297/19\)](#)

SEÇÃO II

Da nomeação para cargo em comissão

Art. 33 – Os cargos em comissão relacionados no Anexo III são declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – O funcionário nomeado para um cargo em comissão receberá os vencimentos deste cargo somente enquanto perdurar o exercício do mesmo, retornando a remuneração do cargo de origem imediatamente ao ato de exoneração.

CAPÍTULO V

DO AGRUPAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 35 – Agrupamento, para efeitos desta lei, é a distribuição do pessoal estatutário nos cargos de provimento efetivo, que tiveram alteração em suas nomenclaturas, estabelecidos pelo rol de cargos, conforme Anexo VII.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 36** — A data base para revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais será no dia 1º de maio de cada ano.~~

~~**Art. 36** — A data base para revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais será no dia 1º de março de cada ano. (alteração dada pela Lei Municipal nº. 1.935/12)~~

Art. 36 – A data base para revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais será no dia 1º de fevereiro de cada ano. (alteração dada pela Lei Municipal nº. 1.982/13).

Art. 37 – O pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos municipais será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

~~**Art. 37** — O pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos ativos da Prefeitura Municipal será efetuado da seguinte maneira:~~

- ~~a) — até o quinto dia útil, para todos os funcionários efetivos;~~
- ~~b) — até o décimo primeiro dia para todos os funcionários comissionados, para o Secretariado Municipal, para o Prefeito e Vice-Prefeito.~~

~~Parágrafo único — A medida estabelecida no caput deste artigo terá efeito temporário, até o pagamento da competência dezembro de 2.013.” (alteração dada pela Lei Municipal 2.037, de 23 de outubro de 2.013)~~

Art. 37 – O pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos ativos da Prefeitura Municipal será efetuado da seguinte maneira:

- I - até o quinto dia útil, para todos os funcionários efetivos;
- II - até o décimo primeiro dia para todos os funcionários comissionados, para o Secretariado Municipal, para o Prefeito e Vice-Prefeito. (Lei Municipal nº. 2.139/15)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 38 – Caso a remuneração dos atuais funcionários, efetivos ou estáveis, seja maior do que a referência a que alude o Anexo IX, preservar-se-á o valor maior, o qual somente terá alteração em decorrência de nova mudança na vida funcional ou em virtude de majoração de vencimento.

Art. 39 – Todos os funcionários efetivos, nomeados em cargos comissionados, deverão retornar para o cargo de origem, a partir da promulgação desta Lei.

~~Art. 40 – Ficam extintos, na vacância, os cargos de provimento efetivo de Agente de Manutenção, Agente Operacional, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Faxineira e Escriturário.~~

~~Art. 41 – Os atuais funcionários nomeados para os cargos de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, que não possuem a formação e qualificação específica, no prazo estipulado pela Legislação Federal, poderão ser readaptados, a critério da Administração.~~

Art. 40 – Ficam extintos, na vacância, os cargos de provimento efetivo de Agente de Manutenção, Agente Operacional, Atendente de Enfermagem, Faxineira e Escriturário.

Art. 41 – Os atuais funcionários nomeados para os cargos de Atendente de enfermagem, que não possuem a formação e qualificação específica, no prazo estipulado pela Legislação Federal, poderão ser readaptados, a critério da Administração. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.627/06)

Art. 42 – As descrições das atribuições dos cargos e das Secretarias serão disciplinadas por Decreto.

Art. 43 – Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal.

~~Art. 44 – Os proventos dos inativos e pensionistas serão reajustados na mesma proporção do nível grau “IV – Grau A” do cargo equivalente, constante no Anexo IV da Lei Municipal nº. 1525, de 1 de julho de 2.005, para o nível grau C-IV do Anexo IV – Estrutura Salarial, que faz parte integrante da presente Lei.~~

Art. 44- Os proventos dos inativos e pensionistas serão reajustados ou reclassificados na mesma data e proporção do cargo equivalente dos funcionários ativos. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

§ 1º. - As aposentadorias e pensões concedidas até a promulgação desta Lei em cargos divergentes da nova estrutura passam a ter a equivalência



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

salarial aos cargos constantes do Anexo X – Quadro de Equivalência de Cargos - Inativos e Pensionistas, que integra a presente Lei.

§ 2º. – Eventuais divergências relacionadas com os Anexos constantes desta lei poderão ser corrigidas através de Decreto.

~~§ 3º. — Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices dos servidores públicos municipais, limitados a 10 salários mínimos vigentes.~~

§ 3º. – Aplicam-se a regras estabelecidas no caput e nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo aos proventos de aposentadoria e pensões concedidas até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/03 e aos servidores abrangidos pela regra de transição, em conformidade com o artigo 6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03 e art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 47/05.

§ 4º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas, após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2.003, serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 5º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões ficarão limitados ao valor máximo de 10 salários mínimos vigentes. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº. 1.653/07\)](#)

~~Art. 45 — Fica criado, em caráter transitório e com validade por 24 meses, contados da publicação desta lei, o Anexo XI, que integra esta lei, com cargos, nível e salários para cargos de provimento em comissão.~~

~~Art. 1º. — Fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses o prazo previsto no artigo 45, referente ao Anexo XI — Cargos em Comissão — Transição, da Lei Municipal nº. 1.610, de 25 de maio de 2.006. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.709, de 3 de abril de 2.008)~~

~~§ 1º. — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2.012, o prazo previsto no artigo 45, referente ao Anexo XI — Cargos em Comissão — Transição, da Lei Municipal nº. 1.610, de 25 de maio de 2.006. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.752, de 19 de fevereiro de 2.009)~~

Art. 45 – Fica criado, em caráter transitório e com validade por 24 meses, contados da publicação desta lei, o Anexo XI, que integra esta lei, com cargos, nível e salários para cargos de provimento em comissão. [\(redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 1º. O prazo a que alude o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

~~Art. 46 – Os cargos a que alude o artigo 45 desta lei, serão extintos automaticamente, a medida que ficarem vagos.~~

Art. 46 – Revogado. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.834, de 1 de março de 2.010)

Art. 47 – A Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 41 – A promoção horizontal será realizada obedecendo a preenchimento de requisitos e demais exigências, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 42 – Revogado.

Art. 53 –

§ 2º. – Revogado

§ 3º. – Revogado

§ 4º. – Será instaurado processo administrativo disciplinar, a fim de apurar ineficiência no serviço, quando o funcionário for removido, por 2 (duas) vezes consecutivas.

Art. 77 –

Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário será regulamentada através de Decreto.

Art. 84 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A investidura dos membros das Comissões de caráter permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 85 –

§ 3º. – A comissão de que trata o caput deste artigo terá o prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos e apresentar relatório final ao Prefeito.

§ 4º. – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 99 –

§ 1º. -A junta médica municipal a que alude o caput deste artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, através de Decreto Municipal, e constituída por 3 (três) funcionários efetivos ocupantes do cargo de médico, devendo um deles ter especialização em medicina do trabalho e os demais, em clínica geral.

§ 2º. - A junta médica municipal será extinta quando for nomeado um funcionário efetivo ocupante do cargo de médico do trabalho, que realizará exclusivamente perícias médicas.

Art. 117 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por 04 (quatro) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

III – revogado.

Art. 48 – Os artigos 51 e 60, da Lei Municipal nº. 1.426, de 13 de novembro de 2.002, com as alterações subseqüentes, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 51 –

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 12,13% dos vencimentos dos servidores, inclusive sobre o abono anual;

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 13,82% dos vencimentos dos servidores, inclusive sobre o abono anual; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733, de 08 de setembro de 2.008)

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município no valor de 11,16% (onze inteiros e dezesseis décimos percentuais) sobre os vencimentos dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual.” ; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

II – A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 13,82% dos vencimentos dos servidores, inclusive sobre o abono anual;(redação dada pela Lei Municipal nº, 1.73, de 08 de setembro de 2.008)

VI - a contribuição mensal compulsória pela Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, a título de Despesas Administrativas, no percentual de 2% do valor total da remuneração dos segurados ativos, já está inclusa nos percentuais de contribuição.” (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

§ 3º -

XI – a gratificação, pelo desempenho de função gratificada.

Art. 60 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

I - com 21% do total dos vencimentos dos segurados ativos no ano de 2.008; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

I - com 23% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2009; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

II - com 23% do total dos vencimentos dos segurados ativos no ano de 2.009; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

II - com 25% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2010; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

III - com 25% do total dos vencimentos dos segurados ativos no ano de 2.010; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

III - com 27% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2011; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

IV – com 27% do total dos vencimentos dos segurados no ano de 2.011; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

IV - com 29% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no ano de 2012; (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

V – com 29% do total dos vencimentos dos segurados no ano de 2.012; e (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

V - com 29,80% do total da folha de pagamento dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, de 2.013 a 2.043.” (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.761, 15 de maio de 2.009)

VI – com 30,50% do total dos vencimentos dos segurados a partir do ano de 2.013 a 2.042. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

IV - com 6% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2006;

V - com 8% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2007;

VI - com 10% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2.008;

~~*VII - com 12% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2.009;*~~ (revogado pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

~~*VIII - com 13,91% do total dos vencimentos dos servidores ativos, de 2.010 em diante.*~~ (revogado dada pela Lei Municipal nº. 1.733,08 de setembro de 2.008)

Art. 49 – Os artigos 12 e 35, da Lei Municipal nº. 964, de 7 de maio de 1.997, com as alterações subseqüentes, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 – Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Curador eleitos em setembro de 2.003, até 31 de dezembro de 2.008.

Art. 35 – Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, pelo desempenho de suas funções, receberão gratificação instituída por lei.

Parágrafo único – O valor da gratificação a que alude o caput deste artigo, que será efetuado para o Conselho Curador, onerará os cofres do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.222, de 20 de agosto de 1.999 e todas as alterações subseqüentes, Lei Municipal nº. 572, de 1 de fevereiro de 1.990, o artigo 2º., Lei Municipal nº. 614, de 19 de outubro de 1.990, Lei Municipal nº. 919, de 5 de dezembro de 1.995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 25 de maio de 2006 – 42º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira

Prefeito

PjLei nº. 26/06 = PM

Autógrafo nº. 035.05.2006 = PM

Processo nº. 1.094/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.